

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007381-93.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Osnir Luiz da Silva Junior
Embargado: Eveline Maria Casale Lucchese

OSNIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR opôs embargos à execução fundada em título extrajudicial que lhe move EVELINE MARIA CASALE LUCCHESE, alegando, em suma, que responde pelos encargos reclamados, na qualidade de fiador, apenas até 16 de dezembro de 2008, pois exonerou-se da fiança prestada, e não responde por despesas de consumo de água, pois a dívida é pessoal e não atinge a proprietária e locadora do imóvel.

A embargada refutou tais alegações, asseverando inexistir decisão judicial anterior, exonerando o embargante da fiança prestada, e que persiste a responsabilidade pela dívida de consumo de água.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

Manifestou-se o embargante.

Requisitou-se informação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, cientes as partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Insurge-se o embargante contra a execução em si, na totalidade, não se limitando a arguir excesso. A petição inicial é peça processualmente apta e merece exame.

Cuida-se de execução de aluguéis vencidos entre 16 de agosto e 20 de setembro de 2011, IPTU do mesmo período e débito de consumo de água atinente ao período de 8 de novembro de 2007 a 7 de outubro de 2011 (fls. 31).

O embargante prestou fiança (v. fls. 29).

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Consta que o embargante comunicou à locadora, ora embargada, a exoneração da fiança, tendo em vista a substituição da locatária, à sua revelia. Esse fato inclusive justificou a propositura de ação de despejo, por infração contratual (v. fls. 86), pedido realmente acolhido.

A embargada tomou conhecimento dessa manifestação de vontade do fiador, antes ainda do vencimento do contrato, conforme se depreende da petição inicial da ação de despejo (fls. 86).

O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação interposto em tal ação, explicitou que:

Em 3 de dezembro de 2007 o fiador notificou a locadora que não mais garantiria os termos do contrato de locação, uma vez que tinha havido alteração quanto ao ocupante do imóvel (fls. 33 e 48).

Pelo art. 835 do Código Civil, aplicável à época, uma vez que o inciso X do art. 40 da Lei de Locação somente foi acrescentado pela Lei nº 12.112 em 9 de dezembro de 2009 – DOU de 10.12.2009 –, o fiador, desde que a obrigação não fosse por tempo determinado, podia se exonerar da fiança, por meio de notificação, respondendo, ainda, pelo prazo de sessenta (60) dias.

A manifestação expressa da vontade do fiador, portanto, obedeceu ao comando legal e, assim, sua obrigação teve curso até o escoamento dos sessenta dias após o fim do contrato, ocorrido em 16 de dezembro de 2008.

Não houve formação de coisa julgada a respeito, pois não se deliberou sobre exoneração da fiança. No entanto, a argumentação então utilizada é obviamente acompanhada por este juízo, para livrar o embargante de responsabilidade no tocante ao período subsequente ao encerramento do vínculo.

Com efeito, prestada com termo final previamente estabelecido, a fiança se extingue com o implemento desse tempo. ... Todavia, pode a fiança ser prestada sem limitação de tempo, quando então, mesmo que ainda vigente o negócio garantido, e desde que também ele não contenha termo final estabelecido "a priori", que se impõe afinal a quem é garantidor acessório, a qualquer instante poderá o fiador se exonerar. A idéia evidente é que o fiador não pode permanecer indefinidamente vinculado à garantia prestada, sem saber até quando persistirá essa sua obrigação (Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 2ª ed., pág. 795).

A tal respeito pondera Gildo dos Santos (Locação e Despejo – Comentários à Lei 8.245/91, Ed. RT, 7ª ed., pág. 259):

Quando a fiança é por tempo certo, o fiador não pode pedir

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

exoneração durante o prazo contratual, mas descabe sua responsabilidade por dívida posterior ao seu vencimento. Na verdade, se a fiança foi dada como garantia por período determinado, não se admite a responsabilização do fiador após o seu vencimento, pois, como se sabe, tratando-se de fiança a contrato gratuito e benéfico, não comporta interpretação extensiva

No sistema do Código Civil de 1916 exigia-se a propositura de ação exoneratória, para somente a partir do respectivo julgamento livrar-se o fiador da obrigação de garantia. No entanto, o Código Civil de 2002 tornou automática a exoneração, desde o sexagésimo dia subsequente à notificação do credor, quanto à intenção do fiador, de se exonerar.

É irrelevante a cláusula contratual de renúncia do direito de exoneração da fiança, pois o fiador não pretendeu nem pretende se isentar do período em que o contrato estava em curso. A vedação se aplica ao período de vigência do contrato.

Os aluguéis cobrados venceram em período posterior à exoneração do fiador, que, então, por eles não responde.

Há débitos de consumo de água, alguns no período ainda de vigência do contrato e da fiança.

Trata-se, porém, de obrigação pessoal, não real, sem vincular assim a proprietária o imóvel, que inclusive se opôs à cobrança executiva, mediante embargos (fls. 50/76).

Certa a reserva legal e certa a ausência de lei dispondo sobre a natureza propter rem da obrigação do usuário ou contratante de serviços prestados por concessionária de água, esgoto e energia elétrica, segue que só responde pelo débito aquele que contratou, não o adquirente do imóvel servido e que do contrato não fez parte." (Apelação com revisão nº 929.705-0/2).

A jurisprudência abona tal assertiva:

Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de Cobrança - Prestação de serviços - Fornecimento de água e esgoto - Consumo por Locatário Débito cobrado do Proprietário - Impossibilidade - Dívida de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza "propter rem" - Honorários Advocatícios - Valor que não se mostra excessivo e obedeceu ao disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil - Decisão bem fundamentada - Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

PROVIDO (APELAÇÃO Nº 0105756-90.2008.8.26.0010, Rel. Des. Penna Machado, j. 18.12.2013).

Fornecimento de água e esgoto. Dívida de natureza pessoal e não "propter rem". Imóvel locado. Cobrança que deve ser dirigida ao locatário e não ao titular do domínio das parcelas vencidas e não pagas. Solidariedade inexistente, não se equiparando à lei decreto estadual sobre a matéria. Sentença mantida. Apelo improvido (Apelação nº 0155275-92.2007.8.26.0002, Rel. Des. Soares Levada, j. 7.10.2013).

Não constitui obrigação propter rem a de pagar tarifa de serviços de água e esgoto, do que resulta que só responde pela dívida aquele que contratou (Apelação com revisão de nº 0014387-70.2012.8.26.0011, Rel. Des. Celso Pimentel, j. 17.09.2013).

CONTRATO - Prestação de Serviços - Fornecimento de energia elétrica - Obrigação de natureza pessoal (propter personam) e não real (propter rem) - Fraude em medidor de consumo - Dívida, portanto, que deve incidir sobre quem consumiu ou usufruiu da energia - Inquilino que vem a locar o imóvel após a fraude praticada por anterior locatário não responde por ato deste último - Decisão mantida - Recurso improvido (Ap. Cível nº 937.195-0/5 - Marília - 31ª Câmara de Direito Privado - Relator Paulo Ayrosa - J. 07.08.2007 - v.u). Voto nº 8.215

CONTRATO - Prestação de serviços - Fornecimento de Energia Elétrica - A Obrigação de pagar tarifa de energia elétrica é de natureza pessoal, e não "propter rem" (Resolução ANEEL nº 456/00, artigo 4º, parágrafo 2º) - Inadmissibilidade do corte do fornecimento de energia elétrica com fulcro em inadimplemento de tarifas antigas - Sentença "ultra petita" reduzida de ofício aos limites do pedido - Recurso improvido (Ap. com Revisão nº 992.08.037.435-1 - São José do Rio Preto - 25ª Câmara de Direito Privado - Rel. Antonio Benedito Ribeiro Pinto - J. 27.05.2010 - v.u). Voto nº 17.662

Repercute também no Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento também tem sido no sentido de que o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza "propter rem". Assim, o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço. Precedentes: AgRg no AREsp 23.067/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/10/2011; AgRg no REsp 1.256.305/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/09/2011; AgRg no AREsp 10.021/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/08/2011; e AgRg no Ag 1.323.564/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2011 (AgRg no AREsp 50.042/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011).



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Aliás, a dívida foi assumida por Paulo César de Almeida, em acordo perante a autarquia municipal, que reconheceu a qualidade de devedor, não da embargada. E o embargante era fiador de Valdecir, não de Paulo César.

Nada obstante, a dívida também está lançada em nome da embargada (certidão de dívida ativa em execução) e parte dela corresponde ao período da locação e da fiança. Destarte, se a embargada pagar a dívida, poderá recobrar do locatário e do fiador. É uma ressalva que se faz, haja vista a pendência de embargos à execução fiscal e também a circunstância de que seria em reembolso por pagamento que vier a fazer.

Diante do exposto, **acolho os embargos** opostos por **OSNIR LUIZ DA SILVA JÚNIOR** e quanto a ele rejeito a execução ajuizada por **EVELINE MARIA CASALE LUCCHESE**.

Ressalvo a hipótese de a embargada agir regressivamente contra o embargante, pelo débito de consumo de água desde o início da locação até 16 de dezembro de 2008, quando venceu a garantia, se fizer os pagamentos à autarquia municipal.

Responderá a embargada pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e pelos honorários advocatícios do patrono do embargante, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA